



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 271/2016

"Define a omissão de receita como infração à legislação tributária, bem como dispõe sobre a sua caracterização e a aplicação de multa aos infratores e dá outras providências."

Capítulo I

Da Omissão da Receita Como Infração à Legislação Tributária

Art. 1º Constitui infração à legislação tributária a omissão de receita caracterizada como a não escrituração contábil ou fiscal, pelo sujeito passivo, de receitas por ele auferidas, que acarrete a redução da base de cálculo de tributo de competência do Município.

Art. 2º Caracterizam-se ainda como omissão de receita, sem prejuízo de outros comportamentos enquadráveis no artigo 1º desta lei:

I - a supressão ou redução de tributo, mediante conduta definida como crime contra a ordem tributária;

II - a entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

III - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação da disponibilidade financeira deste;

IV - a falta de escrituração nos livros contábeis de pagamentos efetuados;

V - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

VI - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

VII - qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, "hardwares", "softwares" ou similares, utilizados pelo contribuinte, que importe em supressão ou redução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados;

VIII - a indicação na escrituração contábil de saldo credor de caixa;

IX - a falta de emissão de nota fiscal na prestação de serviços;

X - os saldos bancários e aplicações financeiras mantidos em instituição financeira sem origem desses recursos.

Art. 3º Os infratores sujeitam-se à multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do tributo suprimido, atualizada monetariamente na forma da legislação municipal, sem prejuízo de outras sanções porventura aplicáveis.

Art. 4º A imposição da multa prevista no artigo 3º desta lei:

I - não exclui a obrigação do infrator de pagar o tributo com incidência de atualização monetária;

II - não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 5º Verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 1º e 2º desta lei, a Administração Tributária Municipal deverá arbitrar a base de cálculo do tributo devido.

Art. 6º O acesso a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, somente será possível se houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e se a medida for considerada indispensável pela autoridade administrativa competente.

Capítulo II

Das Obrigações Acessórias

Art. 7 - As pessoas sujeitas à inscrição no cadastro de contribuintes, conforme as operações ou prestações que realizem, ainda que não tributadas ou isentas do imposto, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações ou prestações efetuadas e atender as demais exigências decorrentes de qualquer outro sistema adotado pela Administração Tributária.

§ 1º - Os modelos de documentos e livros fiscais, a forma e os prazos de sua emissão e escrituração, bem como disposições sobre sua dispensa ou obrigatoriedade de manutenção, serão estabelecidos em regulamento ou em normas complementares.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Fazenda pode determinar o uso de impresso de documento fiscal ou de outro impresso fiscal por ela fornecido, ficando-lhe facultado cobrar retribuição pelo custo.

§ 3º - O valor do imposto deve constar em destaque no documento fiscal emitido nas operações ou prestações entre contribuintes.

§ 4º - Nos casos em que a operação ou prestação esteja desonerada em decorrência de isenção, da não incidência ou em que tenha sido atribuída à outra pessoa a responsabilidade pelo pagamento do imposto, a circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo pertinente da legislação, sendo vedado o destaque referido no parágrafo anterior.

§ 5º - Os documentos, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e os arquivos magnéticos são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados durante o prazo estabelecido na legislação tributária.

§ 6º - Não tem aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de exhibir ou limitativa do direito do fisco de examinar mercadorias, livros, documentos, papéis, efeitos comerciais ou fiscais, programas e arquivos magnéticos dos contribuintes.

§ 7º - Escritório de contabilidade, desde que cientificada a Secretaria da Fazenda, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, devendo a exibição destes à fiscalização ser efetivada no local por esta indicado.

Art. 8º - Considera-se desacompanhada de documento fiscal a mercadoria ou prestação acobertada por documento inábil, assim entendido, também, o que não seja o exigido para a respectiva operação ou prestação.

Art. 9º - O contribuinte do imposto deve cumprir as obrigações acessórias que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, previstas na legislação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário, aplica-se às demais pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes.

Art. 10º - O estabelecimento gráfico, quando confeccione impressos para fins fiscais, deles deve fazer constar a sua firma ou denominação, endereço e número de inscrição, bem como a data e a quantidade de cada impressão.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, ao contribuinte que confeccione seus próprios impressos para fins fiscais.

Art. 11. - Em casos especiais e com o objetivo de facilitar ou de compelir à observância da legislação tributária, as autoridades que o regulamento designar podem determinar a requerimento do interessado, ou de ofício, a adoção de regime especial para o cumprimento das obrigações fiscais.

Art. 12. - Verificada infração à legislação tributária, deve ser lavrado auto de infração, que não depende, para sua validade, de testemunha.

§ 1º - No processo iniciado pelo auto, o infrator deve ser, desde logo, notificado a pagar o débito fiscal ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Findo o prazo referido no parágrafo anterior, o processo, com ou sem defesa, deve ser submetido à apreciação do órgão julgador de primeira instância administrativa.

§ 3º - As incorreções ou omissões do auto não acarretam a sua nulidade, quando dele constem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

§ 4º - Da decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância, será o contribuinte cientificado por meio de notificação ou de publicação no Diário Oficial, contando-se o prazo, para a interposição de recurso, a partir do ato.

Art. 13. - Nenhum auto de infração deve ser arquivado sem despacho fundamentado de autoridade competente.

Art. 14. - O auto de infração pode deixar de ser lavrado, nos termos de instruções baixadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, desde que a infração não implique falta ou atraso de pagamento do imposto.

Art. 15. - Salvo disposição em contrário, as multas aplicadas nos termos do artigo 12 podem ser reduzidas ou relevadas pelos órgãos julgadores administrativos, desde que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de pagamento do imposto.

§ 1º - Na hipótese de redução, deve ser observado o limite mínimo de 12 (doze) UFMs - Unidade Fiscal do Município de São Paulo.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, serão, também, examinados o porte econômico e os antecedentes fiscais do contribuinte.

Art. 16. - Das decisões contrárias à Fazenda Pública do Município de São Paulo, proferidas pelos órgãos julgadores de primeira instância administrativa, deve ser interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, à autoridade competente.

§ 1º - Por decisões contrárias à Fazenda entendem-se aquelas em que o imposto ou as multas previstas nesta lei, fixados em auto de infração, sejam cancelados, reduzidos ou relevados.

§ 2º - O recurso somente deve ser interposto caso o débito fiscal tenha o seu valor reduzido, relevado ou cancelado em montante igual ou superior ao valor equivalente a 12 (doze) UFMs - Unidade Fiscal do Município de São Paulo computados, para esse fim, os valores correspondentes aos juros de mora e à correção monetária, considerando-se o valor da UFM fixado para o mês anterior aquele em que tenha sido proferida a decisão.

Art. 17. - As normas aplicáveis ao processo fiscal serão estabelecidas em regulamento, permanecendo em vigor as que não conflitarem com esta lei.

Capítulo III

Da Consulta

Art. 18. - Todo aquele que tenha legítimo interesse pode formular consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º - A apresentação da consulta pelo contribuinte ou responsável, inclusive pelo substituto, impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 2º - A consulta, se o imposto for considerado devido, não elide a incidência da correção monetária e dos demais acréscimos legais, dispensada a exigência dos juros de mora e da multa de mora, se formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o interessado adotar o entendimento contido na resposta, no prazo que lhe for assinalado.

Artigo 19. - Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

I - sobre fato praticado por estabelecimento, em relação ao qual tiver sido:

- a) lavrado auto de infração;
- b) lavrado termo de apreensão de mercadorias, de livros ou de documentos;
- c) lavrado termo de início de verificação fiscal;

II - sobre matéria objeto de ato normativo;

III - sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo administrativo já findo, de interesse do consulente;

IV - sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pelo consulente e respondida pelo órgão competente;

V - em desacordo com as normas da legislação pertinente à consulta.

Parágrafo único - O termo a que se refere a alínea "c" do inciso I deixará de ser impediante de consulta depois de decorridos 90 (noventa) dias contados da data da sua lavratura ou de sua prorrogação determinada pela autoridade competente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 20. - A resposta aproveita exclusivamente ao consulente, nos exatos termos da matéria de fato descrita na consulta.

Parágrafo único - A observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do imposto considerado não devido, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado.

Artigo 21. - A resposta dada à consulta pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo.

Parágrafo único - A revogação ou modificação produzirá efeitos a partir da ciência do consulente ou a partir da vigência de ato normativo.

Capítulo IV

Do Pedido de Vistas

Art. 22. - No recinto da repartição onde se encontrar o processo, dar-se-á vista ao interessado ou a seu representante habilitado, durante a fluência do prazo, independentemente de pedido escrito.

Art. 23. - A abertura de vista para manifestação do interessado por determinação de autoridade administrativa será feita pelo prazo de 10 (dez) dias, contados na forma do art. 24.

Capítulo V

Dos Prazos

Art. 24. - Salvo disposição expressa em contrário, os prazos contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1.º - A contagem dos prazos só se inicia e o seu vencimento somente ocorre em dia de expediente normal da repartição, assim entendido o que é exercido no horário habitual.

§ 2.º - Relativamente a obrigações que devam ser cumpridas em estabelecimento bancário, se o dia de vencimento ocorrer em feriado bancário estabelecido pelos órgãos competentes, o prazo fica prorrogado para o dia útil seguinte.

§ 3.º - Havendo motivo impediante de extrema gravidade que impeça o contribuinte de cumprir obrigação tributária, poderá o Secretário Municipal da Fazenda admitir que ela seja cumprida no primeiro dia útil imediato ao da causa impeditiva.

Capítulo VI

Do Programa de Parcelamento Incentivado

Art. 25. - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de 2017 - PPI 2017, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários constituídos, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

§ 1º Os créditos tributários referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos no PPI 2017 caso tenham sido lançados até 31 de dezembro de 2018.

§ 2º Não poderão ser incluídos no PPI 2014 os débitos referentes;

I - a infrações à legislação de trânsito;

II - a obrigações de natureza contratual;

III - a indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio.

§ 3º O PPI 2017 será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 26. O ingresso no PPI 2017 dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os créditos tributários incluídos no PPI 2017 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Poderão ser incluídos os créditos tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, inclusive os excluídos de parcelamentos anteriores, observado o disposto no "caput" do art. 1º desta lei.

§ 3º Os créditos tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do art. 1º desta lei.

§ 4º O ingresso impõe ao sujeito passivo, pessoa jurídica, a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuada a modalidade prevista no § 9º deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá afastar a exigência do § 4º deste artigo.

§ 6º Quando o sujeito passivo interessado em aderir ao PPI 2017 for pessoa física, poderá ser exigida autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subsequentes à primeira em conta corrente mantida em instituição financeira previamente cadastrada pelo Município.

§ 7º A formalização do pedido de ingresso no PPI 2017 poderá ser efetuada até o último dia útil do terceiro mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.

§ 8º O Poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2017, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no referido Programa.

§ 9º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 5º desta lei.

Art. 27. A formalização do pedido de ingresso no PPI 2017 implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos arts. 4º e 5º desta lei, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.

Art. 28. Sobre os débitos a serem incluídos no PPI 2017 incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 29. Sobre os débitos consolidados na forma do art. 4º desta lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

I - relativamente ao débito tributário:

a) redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros de mora e de 65% (sessenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado;

Art. 30. O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do art. 5º desta lei ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPI 2017.

Art. 31. O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPI 2017, com os descontos concedidos na conformidade do art. 5º desta lei:

I - em parcela única; ou

II - em até 100 (cem) parcelas mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem mil reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 1.000,00 (mil reais) para as pessoas jurídicas.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Art. 32. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPI 2017 e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,15% (quinze centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 33. O ingresso no PPI 2017 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174; parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPI 2017 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento.

§ 3º O ingresso e a permanência no PPI 2017 impõem ao sujeito passivo, ainda, o pagamento regular das obrigações municipais, tributárias e não tributárias, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 34. O sujeito passivo será excluído do PPI 2017, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, em especial do disposto no § 3º de seu art. 9º;

II - estar em atraso há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, inclusive a referente a eventual saldo residual do parcelamento;

III - não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência de que trata o art. 3º desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação do ingresso no Programa;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI 2017.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI 2017 implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§ 2º O PPI 2017 não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 35. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 36. O sujeito passivo que aderir ao PPI 2017 poderá permutar os valores inscritos na Dívida Ativa Tributária no limite de 50% (cinquenta por cento), em serviços de saúde e educação, que serão prestados a população da cidade de São Paulo.

§ 1º Em se tratando a pessoa jurídica que aderir ao PPI 2017 de empresa cuja atividade fim seja a prestação dos serviços de saúde e educação, poderá ela mesmo prestar, em sua sede ou filiais, os serviços de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda, consultadas e sob aquiescência das Secretarias Municipais de Saúde - SMS e a Secretaria Municipal de Educação - SME, regulamentará a forma em que se dará no caso de permuta da Dívida prevista no caput deste e a consequente prestação dos serviços.

Capítulo VII

Das Garantias e Obrigações do Contribuinte

Art. 37. Este capítulo regula os direitos, garantias e obrigações do contribuinte do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos e fiscais da Fazenda Municipal devem dar eficácia aos princípios Constitucionais que dizem respeito à Legalidade, à isonomia, à Capacidade Contributiva, à Segurança Jurídica, à Ampla Defesa, ao Devido Processo Legal, à Razoabilidade, à Proporcionalidade e à Função Social da Legislação Tributária.

Art. 38. São objetivos da Legislação Tributária Municipal:

I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando fornecer ao Município os recursos necessários ao cumprimento de suas obrigações;

II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

III - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;

IV - prevenir e reparar os danos decorrentes de abuso de poder por parte do Município na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;

V - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

VI - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em lei, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos;

VII - assegurar o regular exercício da fiscalização.

Art. 39. Para efeito do disposto neste Capítulo, contribuinte é a pessoa natural ou jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária.

Parágrafo único. Aplicam-se também, no que couber, as disposições deste Capítulo a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, relacionar-se com a Administração Pública Municipal em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

Art. 40. São direitos do contribuinte:

I - O adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Secretaria da Fazenda;

II - A igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública do Município;

III - Ter ciência da identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fiscais;

IV - O acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária Municipal;

V - A eliminação completa dos registros de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;

VI - A retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VII - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública Municipal, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VIII - A efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IX - a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela administração tributária;

X - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

XI - A recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;

XII - a faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da Secretaria da Fazenda criados especialmente para essa finalidade, segundo a disciplina pertinente;

XIII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando atuado;

XIV - A não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

XV - A faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal: sem prejuízo da continuidade desta;

XVI - A ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, a vista do mesmo na repartição fiscal e a obtenção de cópias dos autos, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;

XVII - A preservação, pela administração tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;

XVIII - O encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XIX - O ressarcimento por danos causados por agente da Administração Tributária, agindo nessa qualidade;

XX - A obtenção de resposta fundamentada dos órgãos da Administração Tributária Municipal, inclusive a Procuradoria Geral do Município, a pleito do contribuinte, em no máximo 90 dias, sob responsabilidade pessoal do agente público que descumprir o prazo, de forma solidária com a Fazenda Pública Municipal, sem benefício de ordem, pelos danos materiais e morais causados, sem prejuízo de multa punitiva em favor do prejudicado, esta entre 5 a 50 salários mínimos nacionais, bem como aplicação das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 1º direito de que trata o inciso XIX poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros.

§ 2º O prazo previsto no inciso XX deste artigo ficará suspenso durante o período concedido por notificação ao contribuinte para apresentar informações ou documentos, e somente poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante justificativa fundamentada, vedada a alegação de insuficiência de recursos humanos ou materiais.

Art. 41 São garantias do contribuinte:

I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

II - a faculdade de corrigir obrigação tributária principal ou acessória, com os benefícios da denúncia espontânea, antes de iniciado o procedimento fiscal ou em até 30 (trinta) dias a contar do recebimento da primeira notificação fiscal, garantido, neste último caso, o prazo mínimo previsto no parágrafo único, desde que verificada a hipótese nele contemplada;

III - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;

IV - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada;

V - a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente;

VI - a fruição de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações, independentemente da existência de processo administrativo ou judicial pendente, em matéria tributária, sem prejuízo do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Quando a correção de obrigação tributária a que se refere o inciso II implicar em reconstituição da escrituração fiscal, o prazo para tal correção não será inferior a 60 (sessenta) dias.

Art. 42. São obrigações do contribuinte:

I - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da administração fazendária do Município;

II - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - a apuração, declaração e recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;

V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;

VII - a manutenção, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores.

Parágrafo único: Relativamente ao inciso VII, tomando conhecimento de verdade diversa da consignada nos registros sobre o contribuinte, a autoridade fiscal pode efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

Art. 43. Os direitos, garantias e obrigações previstos neste capítulo não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

Art. 44 A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 45. A execução de trabalhos de fiscalização será precedida de emissão de ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais, exceto nos casos de extrema urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais adotar-se-ão de imediato as providências visando a garantia da ação fiscal, devendo nesses casos a ordem de fiscalização, notificação ou outro administrativo ser emitido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da realização desta.

Parágrafo único: A ordem de fiscalização, a notificação ou o ato administrativo referido no "caput" conterà a identificação dos Agentes Fiscais de Rendas encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o contribuinte, o local onde será executada, os trabalhos que serão desenvolvidos e o número do telefone ou endereço eletrônicos onde poderão ser obtidas informações necessárias à confirmação de sua autenticidade.

Art. 46. A notificação do início de trabalhos de fiscalização será feita mediante a entrega de uma das vias da ordem de fiscalização ou do ato administrativo referido no artigo anterior ao contribuinte, seu representante legal ou preposto com poderes de gestão,

§ 1º. A recusa em assinar comprovante do recebimento da notificação ou a ausência, no estabelecimento de contribuinte, de pessoa com poderes para fazê-lo será certificada pela autoridade fiscal e não obstará o início dos procedimentos de fiscalização.

§ 2º. Na hipótese de recusa ou de ausência do contribuinte, de seu representante legal ou de preposto com poderes de gestão, a notificação será;

a) - lavrada em livro de escrituração contábil ou fiscal ou em impresso de documento fiscal do contribuinte;

b) - na impossibilidade de aplicação do disposto no item anterior, encaminhada posteriormente sob registro postal com aviso de recebimento ou veiculada em edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 3º. Presume-se entregue a notificação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte.

Art. 47. Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos após finalização da fiscalização ou do processo administrativo-fiscal.

Parágrafo único. Mediante requisição, serão fornecidas ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues que, em virtude da exceção disposta no caput deste artigo, devam permanecer em poder do ente fiscalizador.

Art. 48. No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, com indicação precisa e pormenorizada das provas e demais elementos que lhe serviram de base, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte.

Art. 49. A resposta à consulta escrita relativa a tributo, que contenha dados exatos e verdadeiros, que não, seja meramente protelatória e desde que tenha sido formulada antes do início do procedimento administrativo-fiscal, será dada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega do pedido devidamente instruído.

§ 1º As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela resposta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

§ 2º A apresentação de consulta pelo contribuinte impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 3º A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de correção monetária ou outra forma de atualização e dos demais acréscimos previstos na legislação, dispensada a exigência de multa de mora e juros moratórios, se formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do tributo e se o contribuinte adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado.

Art. 50. As certidões serão fornecidas em até 10 (dez) dias corridos da data da formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

§ 1º Não serão exigidos do contribuinte documentos ou informações de que a Fazenda Pública Municipal disponha ou tenha o dever de possuir e conhecer para a expedição de certidões, tais como, exemplificativamente, certidões de objeto e pé de processos judiciais ou administrativos, guias de depósito administrativo ou judicial, autos de penhora, cartas de fiança, decisões administrativas ou judiciais e quaisquer outros elementos, referentes a processos administrativos ou judiciais em que seja parte ou interveniente, sob pena de indenização e multa em favor do prejudicado, esta entre 5 e 50 salários mínimos nacionais, de responsabilidade pessoal do agente público infrator de forma solidária com a Fazenda Pública, sem benefício de ordem.

§ 2º A emissão de certidão que contenha informações erradas, falsas, desatualizadas ou em desconformidade à real situação fiscal do contribuinte, implicará responsabilização pessoal do agente público infrator, de forma solidária com a Fazenda Pública Municipal, sem benefício de ordem, pelos danos materiais e morais causados, sem prejuízo de multa punitiva em favor do prejudicado, esta entre 5 e 50 salários mínimos nacionais, bem como sanções administrativas e criminais pelo ato abusivo.

Art. 51. A certidão negativa fornecida pela Fazenda Pública será entregue ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º Não serão exigidos do contribuinte documentos ou informações de que a Fazenda Pública Municipal disponha ou tenha o dever de possuir e conhecer para a expedição das certidões negativa, positiva ou positiva com efeitos de negativa, tais como, exemplificativamente, certidões de objeto e pé de processos judiciais ou administrativos, guias

de depósito administrativo ou judicial, autos de penhora, cartas de fiança, decisões administrativas ou judiciais e quaisquer outros elementos, referentes a processos administrativos ou judiciais em que seja parte ou interveniente, sob pena de indenização e multa em favor do prejudicado, esta entre 5 e 50 salários mínimos nacionais, de responsabilidade pessoal do agente público infrator de forma solidária com a Fazenda Pública, sem benefício de ordem.

§ 2º A emissão de certidão que contenha informações erradas, falsas, desatualizadas ou em desconformidade à real situação fiscal do contribuinte, implicará responsabilização pessoal do agente público infrator, de forma solidária com a Fazenda Pública Municipal, sem benefício de ordem, pelos danos materiais e morais causados, sem prejuízo de multa punitiva em favor do prejudicado, esta entre 5 e 50 salários mínimos nacionais, bem como sanções administrativas e criminais pelo ato abusivo.

Art. 52. A constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que àquele tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.

Art. 53. Serão disponibilizadas a qualquer contribuinte, entidade ou associação de classe ou instituição de ensino e pesquisa, informações atualizadas, completas, seguras e claras sobre a legislação tributária em vigor e a interpretação que lhe é conferida pela Administração Tributária Municipal, inclusive a Procuradoria do Município, bem como dados e informações de interesse coletivo e geral acerca das decisões administrativas de primeiro e segundo grau, das respostas a consultas formais dos contribuintes, e dos atos interpretativos em geral, para ampla transparência da informação a respeito do entendimento fiscal sobre a legislação tributária, resguardado o sigilo fiscal de terceiros.

§ 1º A legislação tributária em vigor deverá ser consolidada anualmente em ato conjunto com a interpretação fiscal que lhe é dada, salvo de não houver alterações.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implicará responsabilidade pessoal do agente público que deixar de prestar a informação ou fazê-lo de forma incompleta, falha ou equivocada, ou, ainda, de atender ao disposto no § 1º, em solidariedade com a Fazenda Pública Municipal, sem benefício de ordem, pelos danos materiais e morais causados, sem prejuízo de multa punitiva em favor do contribuinte prejudicado, entre 5 e 100 salários mínimos nacionais.

Art. 54. É vedada a adoção de quaisquer meios, diretos ou indiretos, de coação do contribuinte a pagar o tributo em desatendimento ao devido processo legal, material ou processual, tais como, exemplificativamente:

- I - a interdição de estabelecimento;
- II - a retenção de bens ou mercadorias;
- III - o impedimento ou restrição à emissão de documentos fiscais, bem como a imposição de sanções administrativas;
- IV - a instituição de barreiras fiscais;
- V - o protesto da certidão de dívida ativa antes de decisão judicial definitiva que confirme a obrigação ou a responsabilidade tributária, prolatada em ação própria, incidente processual ou embargos à execução fiscal;
- VI - a restrição de quaisquer direitos do sujeito passivo ou de terceiros, previstos na Constituição e na legislação tributária.

Art. 55. Cabe à Secretaria Municipal da Fazenda:

- I - implantar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;
- II - realizar, anualmente, no âmbito da Secretaria do Governo Municipal, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;
- III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

Art. 56, A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário.

Art. 57. Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Contribuinte -CODECON, órgão de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes, na forma desta lei.

§ 1º Os integrantes do CODECON terão o direito de indicar um membro titular e um membro suplente para a respectiva composição que atuem no âmbito do Município de São Paulo.

§ 2º Os representantes indicados na forma do parágrafo anterior serão nomeados pelo Prefeito do Município de São Paulo.

§ 3º Os membros do CODECON não serão remunerados e suas funções são consideradas como serviço público relevante.

Art. 58. Integram o CODECON;

I - a Câmara Municipal de São Paulo;

II - a Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FCESP;

III - a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;

IV - a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FASP;

V - o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE;

VI - a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - OAB-SP;

VII - o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC- SP;

VIII - a Associação dos Auditores-Fiscais Tributários do Município de São Paulo-AAFIT/SP;

IX - Sindicato dos Auditores-Fiscais Tributários do Município de São Paulo-SINDAF/SP;

X - a Subsecretaria de Receita Municipal - SUREM;

XI - a Subsecretaria do Tesouro Municipal - SUTEM;

XII - o Conselho Municipal de Tributos;

XIII - a Escola Fazendária do Estado de São Paulo;

XIV - o Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo;

XV - a Secretaria Municipal de Educação;

XVI - a Secretaria de Justiça;

XVII - a Secretaria do Governo Municipal - SGM;

XVIII - a Controladoria Geral do Município - CGM.

Art. 59. São atribuições do CODECON:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;

II - receber, analisar e dar seguimento a reclamações encaminhadas por contribuinte;

III - receber, analisar e responder consultas ou sugestões encaminhadas por contribuinte;

IV - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre os seus direitos e garantias;

V - informar, conscientizar e motivar o contribuinte, através dos meios de comunicação;

VI - orientar sobre procedimentos para apuração de faltas contra o contribuinte.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta lei, os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do CODECON, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.

Art. 60. Constatada infração ao disposto neste capítulo, o contribuinte poderá apresentar ao CODECON reclamação fundamentada e Instruída.

§ 1º Julgada procedente a reclamação do contribuinte, o CODECON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste capítulo ou a garantir o direito do contribuinte, representará contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados.

Art. 61. São inválidos os atos e procedimentos de fiscalização que desatendam os pressupostos legais e regulamentares, especialmente nos casos de:

- I - incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente;
- II - omissão de procedimentos essenciais;
- III - desvio de poder.

Art. 62. Para os fins desta Lei, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 63. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 64. Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 65. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 66. O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição e as Leis do Município de São Paulo a tenha atribuído.

Art. 67. É vedado ao Município de São Paulo:

- I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65 da Constituição Federal;
- II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda.

Art. 68. É vedado ao Município de São Paulo instituir tributo que não seja uniforme em todo o território do Município, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinada Prefeitura Regional ou Distrito.

Art. 69. É vedado ao Município de São Paulo estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Art. 70. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 71. Os impostos componentes do sistema tributário são exclusivamente os que constam do Código Tributário Nacional e da legislação de regência Municipal, com as competências e limitações nelas previstas.

Art. 72. As taxas cobradas pelo Município de São Paulo, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 73. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 74. Os serviços públicos a que se refere o artigo 72 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 75. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições do Município de São Paulo, aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

Art. 76. A contribuição de melhoria cobrada pelo Município de São Paulo, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 77. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos;

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 78. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 79. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 28, 39, 57 e 85 do Código Tributário Nacional.;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, do Código Tributário Nacional, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65 do Código Tributário Nacional.;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 80. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 81. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Art. 82. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 83. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral

Art. 84. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 82, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 82, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 82, na data neles prevista.

Art. 85. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional.

Art. 86. O Executivo regulamentará os procedimentos administrativos e operacionais para a execução do disposto nesta lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta).

Art. 87. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/04/2017, p. 108

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0271-16

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0271/16.

Trata-se de substitutivo nº 1, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 271/2016, de iniciativa do Ilustre Sr. Prefeito, que define a omissão de receita como infração à legislação tributária, dispondo também sobre sua caracterização e aplicação de multa aos infratores.

De acordo com a justificativa, a proposta busca suprir lacuna na legislação local consistente em não constar do rol das infrações à legislação tributária a omissão de receita. Salienta-se que a medida proposta contribuirá para o aperfeiçoamento da Administração Tributária, eis que a omissão de receita é prática comumente constatada pelos agentes de fiscalização, porém, sem possibilidade de penalização ante a ausência de substrato legal.

O projeto conceitua no art. 1º a omissão de receita, no art. 2º estabelece uma relação exemplificativa de condutas amoldáveis ao conceito de omissão de receita e no art. 3º institui a multa pela conduta omissiva.

Nada obsta o regular prosseguimento do presente projeto de lei, o qual trata de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal e arts. 13, I e III, c/c 37 da Lei Orgânica do Município, que dispõem caber à municipalidade legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Observe-se que em atenção ao princípio da legalidade, de fato se faz necessária a previsão da conduta omissiva em lei para que seja possível a aplicação de penalidade. Esta a dicção do art. 97, II, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

...

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

É de se frisar, ainda, que já existe legislação análoga no âmbito federal, nos arts. 40 e seguintes da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social e o processo administrativo de consulta.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.



Folha nº 94 do processo
nº 271 de 2016

Marcia Ozotti
RF 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0271-16

Quanto ao mérito, as Comissões entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

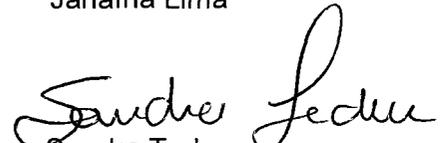
Mario Covas Neto


Edir Sales
C CONTRARIO

Reis


Rinaldo Digilfo
C CONTRARIO

Janaína Lima


Sandra Tadeu
C CONTRARIO


Caio Miranda Carneiro
C CONTRARIO


Zé Turin
C CONTRARIO


Claudinho de Souza
C CONTRARIO

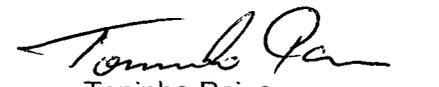
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

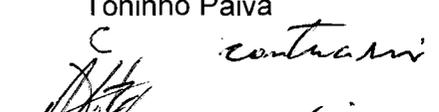

Gilson Barreto
C CONTRARIO


Fernando Holiday
C CONTRARIO

Antonio Donato

Alfredinho


Toninho Paiva
C CONTRARIO


Andre Santos
C CONTRARIO


Quito Formiga
C CONTRARIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0271-16

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Nomura

Rodrigo Goulart

Ota

Jair Tatto

Atilio Francisco

Rodrigo Gomes

Isac Felix

Ricardo Nunes

Reginaldo Tripoli